

ACÓRDÃO Nº 2680/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC 010.525/2010-6.
2. Grupo II – Classe V – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Antônio Benedito Ribeiro (CPF 080.150.583-68); Antonio Carlos Silva Araújo (CPF 807.827.443-20); Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF 354.917.443-87); Beatriz Pereira dos Santos (CPF 067.495.003-82); Celiane Sousa (CPF 018.386.203-11); Construtora Ramalho Ltda. (CNPJ 08.917.911/0001-90); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53); Flor Dayana e Silva Martins (CPF 020.524.793-84); Ilana Patrícia Silva (CPF 795.674.523-34); Izanilde Azevedo Vieira (CPF 821.972.533-87); José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87); Liderança Construção Civil Ltda. (CNPJ 08.562.337/0001-02); Manoel Nonato da Silva (CPF 778.961.303-00); Marcelo José Amado Picanço (CPF 741.479.943-34); Marcilene Santos Silva (CPF 007.146.093-40); Maria Selma de Araujo Pontes (CPF 460.792.383-49); Natália Ferreira da Silva (CPF 023.047.813-14); Nelcy Diniz Ribeiro (CPF 810.384.103-04); Prefeitura Municipal de Cururupu (CNPJ 05.733.472/0001-77); Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim (CNPJ 05.648.696/0001-80); Prefeitura Municipal de Pirapemas (CNPJ 07.623.366/0001-6); Raimunda Nonata Sabrina da Mota (CPF 529.888.053-34); Rios Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.652.003/0001-59); Rosária de Fátima Chaves (CPF 094.137.153-00); Sonia Maria Nascimento Cruz (CPF 375.484.093-20).
4. Unidades: Município de Cururupu/MA; Município de Itapecuru-Mirim/MA; Município de Pirapemas/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogados: Vitêlio Shelley Silva (OAB/MA 6.740); Hulgo Fernando Sousa Boueres (OAB/MA 7.675); José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912); Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421); Antônio Carvalho Filho (OAB/MA 3.612).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA em três municípios maranhenses – Itapecuru-Mirim, Cururupu e Pirapemas – parte dos trabalhos da fiscalização de orientação centralizada (FOC) que visou a avaliar a regularidade das despesas efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26; 28, inciso II; e 58, inciso II da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas em face da restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade da Tomada de Preços 22/2008 da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim e aplicar multas individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Antônio Carlos Silva Araújo, Marcilene Santos Silva e Celiane Sousa, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas em face da restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade da Tomada de Preços 08/2008 da Prefeitura Municipal de Cururupu e em relação à adoção de garantias contratuais incompatíveis com a legislação para o Contrato 33/2008, aplicando multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a José Francisco Pestana, a ser

recolhida ao Tesouro Nacional com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas em face da restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade da Tomada de Preços 08/2008 da Prefeitura Municipal de Cururupu e aplicar multas individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Izanilde Azevedo Vieira, Nelcy Diniz Ribeiro, Ilana Patrícia Silva e Natália Ferreira da Silva, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma;

9.6.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. determinar ao FNDE que, no âmbito do Convênio 830.205/2007, firmado com o município de Itapecuru-Mirim, adote, em 60 (sessenta) dias, providências com vistas a apurar:

9.7.1. se os itens apontados como indevidamente liquidados no relatório de auditoria (subitem 3.18) já foram executados e, em caso de negativa, encaminhe a este Tribunal os documentos que comprovem a adoção de medidas para compatibilização dos pagamentos com a execução física e a reposição dos valores indevidamente pagos;

9.7.2. a regularidade da inclusão no escopo do convênio de itens referentes à alocação de serviços de rede sanitária e muro, vez que tal situação indica possível afronta ao disposto no item 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância;

9.8. determinar ao FNDE que, no âmbito do Convênio 830.458/2007, firmado com o município de Cururupu, adote, em 60 (sessenta) dias, providências com vistas a apurar:

9.8.1. se os itens apontados como indevidamente liquidados no relatório de auditoria (subitem 3.5) já foram executados e, em caso de negativa, encaminhe a este Tribunal os documentos que comprovem a adoção de medidas para compatibilização dos pagamentos com a execução física e a reposição dos valores indevidamente pagos;

9.8.2. a regularidade da inclusão no escopo do convênio de itens referentes à rede sanitária, muro, paisagismo, ligação elétrica e drenagem, vez que tal situação indica possível afronta ao disposto no item 2.1.4 do Manual de Orientações Técnicas do Programa Proinfância;

9.9. determinar ao FNDE que, no âmbito do Convênio 830.030/2007, firmado com o município de Pirapemas, adote, em 60 (sessenta) dias, providências com vistas a apurar as irregularidades descritas no relatório de auditoria (peça 1, fls. 35-52; peça 2), quais sejam:

9.9.1. ausência de documentos relativos ao convênio (subitens 3.19 a 3.21 do relatório de auditoria);

9.9.2. restrição à competitividade decorrente de falhas na publicidade da licitação (subitem 3.22 do relatório de auditoria);

9.9.3. inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global (subitem 3.23 do relatório de auditoria);

9.9.4. ausência de publicidade aos aditivos (subitem 3.24 do relatório de auditoria);

9.9.5. falhas na execução do convênio, relativas à falta de inclusão de informações no sistema de acompanhamento do FNDE e à possível descontinuidade das obras (subitem 3.26 do relatório de auditoria);

9.9.6. liquidação irregular de despesas (subitem 3.27 do relatório de auditoria);

9.9.7. ausência de depósito da contrapartida (subitem 3.29 do relatório de auditoria).

9.10. dar ciência aos municípios de Itapecuru-Mirim e de Pirapemas de que, nos orçamentos utilizados nas licitações financiadas com recursos federais, é obrigatório o detalhamento da parcela relativa ao BDI;

9.11. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA que proceda, em processo específico, ao monitoramento das determinações constantes dos itens 9.7, 9.8, 9.9 e subitens;

9.12. encaminhar ao FNDE e aos municípios de Itapecuru-Mirim, Cururupu e Pirapemas cópias do relatório de auditoria às peças 1 (fls. 35-52) e 2 destes autos, bem como do relatório e do voto que fundamentaram esta deliberação;

9.13. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2680-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral